



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº 186/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6640/500312  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1719  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: TUA – TRANSPORTES URGENTE DE ARAGUAINA LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.059.901-6

**EMENTA:** ICMS recolhido a menor. Prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Lei nº 1.303/2002 com redação da Lei nº 1.376/2003. Carga tributária de 5%. Correta a apuração do imposto efetuada pelo sujeito passivo. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006001244 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** O presente auto de infração refere-se a exigência de recolhimento de ICMS referente à diferença de ICMS, nos meses de 06 e 07/2003, quando lançou apenas 5% no débito do imposto, quando na realidade seria 17%, constatado através do Livro de Apuração do ICMS e determinação do julgador de primeira instância, às fls. 142 do processo nº 2004/6640/500053.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação argüindo preliminar de cerceamento de defesa em face da consistência dos relatórios, alegando que conforme demonstrado nos autos, só seria permitido o aditamento e não a conclusão de novo auto de infração o que determinaria cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há processo em separado, não tendo procedido de conformidade com as recomendações do julgador de primeira instância. Alega também, inexistência de levantamento descritivo e juntada da documentação hábil que comprovasse o valor e procedência da autuação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito, alega que no período de competência de 06/2003 e 07/2003, a alíquota aplicável era de 5% e não 17% como tenta imputar a auditora, citando a Lei 1.315 de 22 de maio de 2003, que essa lei vigorou desde 06/2003, sendo que a alíquota devida é de 5% e não 17% como tenta imputar a auditora fiscal.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância rejeita a preliminar argüida pela Impugnante, pois os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos, mencionados no artigo 35, inciso IV da Lei 1.288/01, não são somente levantamentos fiscais, mas quaisquer documentos que demonstrem existência do crédito tributário. Que no presente caso foram anexadas cópias do livro de registro de apuração do ICMS, que serviu de sustentação ao auto de infração.

No mérito, entende que razão assiste à autuada, uma vez que a alíquota efetiva vigente nos meses de junho e julho de 2003 era de 5% e não 17%, de acordo com a Lei nº 1.303 de 20 de março de 2002 com redação da Lei nº 1.376 de 22 de maio de 2003, art. 1º, § 1º, inciso IV, julga improcedente o auto de infração em epígrafe. Encaminha os autos ao COCRE para apreciação da decisão prolatada.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão singular. Notificado da sentença e do parecer da REFAZ, o sujeito passivo não se manifestou.

Em análise aos autos, observa-se que o sujeito passivo atua no ramo de transporte rodoviário de passageiros, intermunicipal. Nesse sentido, a lei 1.303 de 20 de março de 2002 com redação da lei nº 1.376 de 22 de maio de 2003, permitia-lhe utilizar a carga tributária de 5%, senão vejamos:

**Art. 1º.** *É facultados ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste estado reduzir. Nas condições desta lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

**§ 1º.** *O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, reduzindo-se a carga tributária para: (Redação dada pela Lei 1.350, de 16.12.02.*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(...)

*IV – 5% nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo.  
(Redação dada pela Lei 1.376 de 22.05.03)*

Dessa forma, verifica-se o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo de forma que a carga tributária alcance 5%, nas prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo. Portanto, correta, a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001244, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário